L E I Nº 1.710 - EM, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

CRIA AS CARREIRAS DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, NA FORMA DOS §§ 4º, 5º e 6º DO ART. 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei e seus Anexos.

Art. 2º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, na execução das atividades de responsabilidade do Município de Jequié, dentro do Sistema Único de Saúde – SUS, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e o Município.

Art. 3º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Art. 5º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º, e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, todos desta Lei, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º - Compete a administração municipal a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelo Município de Jequié, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estatutário do Município, no que couber e não for contrário ao estabelecido nesta Lei.

Art. 9º - A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único - Caberá a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jequié certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput** deste artigo.

Art. 10 - A administração pública somente poderá demitir unilateralmente o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Jequié;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento administrativo disciplinar, na forma prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Jequié.

Parágrafo único - No caso do Agente Comunitário de Saúde poderá o mesmo demitido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11 - Fica criado no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jequié, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde, destinado a promover, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, com 372 (trezentos e setenta e dois) cargos públicos.

§ 1º - O Município de Jequié, em até 31 de dezembro de 2006, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o **caput** deste artigo, na tabela salarial constante do Anexo I desta Lei, em nível e padrão de acordo com os qüinqüênios

trabalhados, com direito ao adicional de insalubridade, equivalente a 20% do seu salário base.

§ 2º - O enquadramento levará em consideração o tempo de serviço prestado como Agente de Combate às Endemias no Município de Jequié, até a data de publicação desta Lei, somente para fins previdenciários.

Art. 12. - Fica criado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Jequié, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate às Endemias, com cem cargos públicos.

§ 1º - O Município de Jequié, em até 31 de dezembro de 2006, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o **caput** deste artigo, na tabela salarial constante do Anexo II desta Lei, em nível e padrão de acordo com os qüinqüênios trabalhados, com direito ao adicional de insalubridade, equivalente a 20% do seu salário base.

§ 2º - O enquadramento levará em consideração o tempo de serviço prestado como Agente de Combate às Endemias no Município de Jequié, até a data de publicação desta Lei, somente para fins previdenciários.

§ 3º - Ficam criadas 01 (uma) Função Gratificada de Supervisor Geral dos Agentes de Endemias, símbolo FG-I, cuja gratificação corresponderá a 60% (sessenta por cento) do salário-base do seu ocupante, e 08 (oito) Funções Gratificadas de Supervisor local, símbolo FG-II, cuja gratificação corresponderá à 30% (trinta por cento) do salário-base de cada ocupante.

Art. 13 – A jornada de trabalho dos servidores de que tratam o **caput** dos arts. 11 e 12, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 14 - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 15 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente ao Município de Jequié, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo Município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 16 - As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere os artigos 11 e 12 desta Lei, correrão à conta das dotações destinadas à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

REINALDO MOURA PINHEIRO
= PREFEITO =

REGISTRADO

SOB NÚMERO 1.710 FLS. DO LIVRO LEI

EM, 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1.710 à fls 98a101 de livro Leis
número 12
Jequié 10 de janeiro de 2007
Marcela A. Ribeiro

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

N/P	A	B	C	D	E	F	G	H
I	415,00	427,45	440,27	453,48	467,08	481,09	495,52	510,39

ANEXO II

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

N / P	A	B	C	D	E	F	G	H
I	350,00	360,50	371,32	382,46	393,93	405,75	417,92	430,46